



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923363/2012-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.580 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2008

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE**

É nulo por cerceamento de defesa, o acórdão proferido pelo julgador que extrapola de suas atribuições e inova nas razões de decidir.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, por inovação de critério jurídico, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que votavam por negar provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.923362/2012-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.578, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE. A decisão manteve o despacho decisório que indeferiu o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de imposto de renda estimativa pleiteado pela Recorrente, em

virtude da falta de comprovação do evento de sucessão entre a detentora do crédito (KCC Comercial Ltda.) e a ora Recorrente.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com juntada de documentos, para o fim de comprovar a sucessão.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, a DRJ/CGE verificou que, de fato, a contribuinte é sucessora de eventuais direitos creditórios que fossem de titularidade da KCC Comercial Ltda., nos termos da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das S.A.).

No entanto, a turma indeferiu a compensação intentada sob o fundamento de que o crédito pleiteado já havia sido totalmente alocado débito declarado pela KCC Comercial Ltda.

Inconformada, a ora Recorrente pugna pela nulidade do acórdão recorrido em virtude da “*evidente a mudança completa da acusação fiscal que justificou a glosa dos direitos creditórios ora discutidos*”, cerceando seu direito de defesa e o contraditório.

Ressalta que se que a anulação somente do acórdão recorrido não lhe dará direito à avaliação crédito, criando o risco de que uma idêntica decisão seja proferida com nova supressão de instância da qual a Recorrente foi vítima, ao ver tolhido o seu direito à plena defesa dos seus procedimentos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Por esses motivos, requer “*reconhecer a legitimidade da compensação objeto do presente processo administrativo, ou que se proveja o recurso para declarar a nulidade da r. decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para a autoridade lançadora, se for o caso, refazer o lançamento, desde que não tenha ocorrido a decadência do direito de lançar*”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF. Desta forma, embora vencido, reproduzo o voto majoritário consignado no Acórdão n.º 1402-004.578, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Pugna a Recorrente pela nulidade do acórdão a quo em virtude de este ter inovado nas razões de decidir, acarretando o cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Analisando as decisões proferidas no presente processo, é forçoso reconhecer que assiste razão à Recorrente.

Os fundamentos utilizados no despacho decisório para glosar a compensação do débito pleiteado pela Recorrente foram claros em estabelecer a falta de confirmação do evento de sucessão entre a ora Recorrente e a empresa, KCC COMERCIAL LTDA, detentora do crédito discriminados no PER/DCOMP, como se verifica:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
02.290.277/0001-21	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24278.98846.151209.1.3.04-0001	15/12/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-923.362/2012-16

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.450,54  CNPJ/CPF do detentor do crédito: 01.281.034/0001-64  Nome empresarial/Nome do detentor do crédito: KCC COMERCIAL LTDA  Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP.  Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>65.010,21</td> <td>13.002,04</td> <td>15.517,93</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	65.010,21	13.002,04	15.517,93
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
65.010,21	13.002,04	15.517,93						

No entanto, comprovada a sucessão da KCC COMERCIAL LTDA pela Recorrente, o acórdão recorrido assim decidiu:

Consulta aos sistemas de processamento eletrônicos pertinentes revela que o pagamento de R\$ 55.450,54, alegado como indevido ou a maior, está totalmente alocado a débito declarado pela KCC Comercial Ltda.  
Por essa razão, inexistente o direito creditório alegado.

Resta claro, portanto, que o órgão julgador de primeira instância inovou em suas razões de decidir, fato que enseja a nulidade do Acórdão recorrido, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

Desse modo, mister se faz cancelar o acórdão recorrido, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, vez que a decisão *aquo* extrapolou suas atribuições e inovou para indeferir a compensação intentada. Ademais, a avaliação da existência do crédito da contribuinte deve ser feita na origem e não pela DRJ.

Ressalta-se que o equívoco cometido causa a nulidade do Acórdão de Impugnação, não tendo o condão de anular o procedimento fiscal ou o auto de infração, visto que aquela decisão é posterior a esses.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, para que nova decisão seja proferida.

É como voto.

## **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, por inovação de critério jurídico.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone